

A FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE E DA PROPRIEDADE: a usucapião como forma de regularização fundiária urbana pela política de habitação social no Município de Redenção/PA¹

Déborah Vieira Freire ²
Daniel Viana da Costa³
Kananda de Souza Mendes⁴
Rodrigo Ferreira da Silva⁵

RESUMO

A posse é a exteriorização da propriedade. E esta constitui-se em um direito real oponível contra todos, mas não absoluto, visto que a Constituição Cidadã, no século XX imprimiu a ambas o dever de cumprimento da função social. O presente artigo tem por finalidade apresentar de maneira pontual uma breve abordagem sobre a função social da posse e da propriedade, demonstrando, notadamente, a usucapião como forma de regularização fundiária urbana pela política de habitação social no município de Redenção/PA. O estudo requereu uma abordagem bibliográfica e exploratória quanti-qualitativa e descritiva, a fim de analisar a Lei Complementar Municipal 66/2013, compreendendo a sua aplicação, bem como, dados obtidos da Prefeitura Municipal de Redenção, 1ª e 2ª Vara Cível da Justiça Estadual em Redenção e do Cartório de Único Ofício (Ofício de Registros Públicos e Tabelionato de Notas) em Redenção/PA. O estudo contou, ainda, com análises de materiais bibliográficos estudados para a compreensão do tema, a saber: artigos e obras de autores renomados acerca do assunto. A análise pautou-se pelo método dedutivo,

¹ Artigo apresentado como requisito parcial para a conclusão do curso de Graduação em Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR. Ano 2019.

² Advogada inscrita na OAB/MG 127.647 (...). Professora das Disciplinas Direito Constitucional, Direito Empresarial, Prática Cível e Direito Trabalhista na FESAR (...). Graduada em Direito pela Rede de Ensino Doctum, Campus Teófilo Otoni Minas Gerais (2009). Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito Milton Campos, Nova Lima Minas Gerais (2011). E-mail: Deborah.freire@hotmail.com

³ Tecnólogo em Análise e desenvolvimento de sistemas pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Estado do Pará. (2003). Acadêmico de Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida. – FESAR. E-mail: danielviana.tads@gmail.com

⁴ Acadêmica de Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida. – FESAR. E-mail: Kanandaredex@hotmail.com.

⁵ Acadêmico de Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida. – FESAR. E-mail: Rodrigo.ferreira789@gmail.com

sendo a pesquisa de campo feita com base em um levantamento de dados quantitativo obtido mediante questionário apresentado à Prefeitura Municipal de Redenção, por meio do IPPUR e, dados levantados junto ao Cartório de Único Ofício (Ofício de Registros Públicos e Tabelionato de Notas) em Redenção/PA, além do Poder Judiciário Paraense na Comarca de Redenção, disponibilizados na 1ª e 2ª Vara Cível de Redenção/PA.

PALAVRAS-CHAVE: Propriedade. Posse. Função social. Usucapião. Regularização fundiária urbana.

ABSTRACT

Possession is the externalization of property. And this is a real right against everyone, but not absolute, since the Citizen Constitution in the twentieth century gave both the duty to fulfill the social function. The purpose of this article is to briefly present a brief approach to the social function of ownership and ownership, demonstrating, in particular, the adverse possession as a form of urban land regularization by the social housing policy in the city of Redenção / PA. The study required a quantitative and qualitative and descriptive bibliographic and exploratory approach, in order to analyze the Complementary Municipal Law 66/2013, including its application, as well as data obtained from the City Hall of Redemption, 1st and 2nd Civil Court of State Justice. in Redemption and the Notary Office (Office of Public Records and Notary Public Notary) in Redemption / PA. The study also included analysis of bibliographic materials studied to understand the theme, namely: articles and works by renowned authors on the subject. The analysis was based on the deductive method, and the field research was based on a quantitative and qualitative data collection obtained through a questionnaire presented to the Redemption City Hall, through the IPPUR, and data collected from the Notary Office (Public Records and Notary Notary) in Redenção / PA, in addition to the Paraense Judiciary in the Redemption District, available in the 1st and 2nd Civil Redemption Court / PA.

Keywords: Property. Possession. Social function. Adverse possession. Urban land regularization.

1 INTRODUÇÃO

O Estado do Pará é a segunda maior unidade federativa do Brasil, e Redenção é um dos 144 (cento e quarenta e quatro) municípios paraenses. Embora não esteja elencada como uma das cidades mais importantes do Estado, tais como, Belém, Ananindeua, Marabá, Parauapebas, Tucuruí e etc., tem despontado nos últimos anos como um polo regional.

O município de aproximadamente 80 (oitenta) mil habitantes, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) conta com uma extensão territorial de pouco mais de 3 (três) mil km², fazendo divisa com os municípios de Pau d'Arco, Bannach, Santa Maria das Barreiras, Conceição do Araguaia e Cumaru do Norte. Está localizado no sudeste paraense e é a cidade polo da micro região do Araguaia.

A cidade, que nasceu de uma fazenda, denominada Santa Tereza, ainda nos anos 60 (sessenta) através de uma política de colonização fundiária desenvolvida pela extinta Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), em sua ocupação inicial, em nada se preocupou com a regularização urbana fundiária. De “Boca da Mata”, como era chamada, à Redenção, quase 6 (seis) décadas depois, o tema ainda se constitui numa das principais problemáticas municipal.

Somados, os loteamentos, condomínios e loteamentos de chácaras, ultrapassam o numeral cem (100). A maioria resultante de uma ocupação desordenada, sem planejamento urbano e carente de políticas públicas destinadas ao uso e ocupação sustentável do solo aliado à efetividade do direito à moradia. Essa é a origem da irregularidade fundiária, notadamente da propriedade urbana, no município de Redenção.

O presente trabalho se desenvolveu nos limítrofes urbanos do município de Redenção/PA, tendo como objetivo geral verificar a função social da posse e da propriedade e os possíveis avanços na regularização fundiária urbana municipal em Redenção/PA, a partir da Lei Complementar nº 66/13.

Tal objetivo só foi possível ser alcançado a partir da análise da Lei Complementar nº 66/13 que criou o “Plano Municipal de Regularização Fundiária, Ocupação e Uso da Propriedade Urbana do Município de Redenção/PA”, bem como, pela identificação em termos percentuais da extensão territorial urbana sem

regularização fundiária no município de Redenção/PA, além da examinação da utilização do instituto da usucapião como forma de regularização fundiária.

Assim, diante da real e inquestionável desregularização da propriedade urbana no município de Redenção/PA e, tendo em vista a imperatividade da função social da posse e da propriedade, bem como, o instituto da usucapião, o presente estudo se justificou pela flagrante necessidade de elaboração de uma pesquisa que trouxesse dados numéricos e atuais acerca do tema, especialmente, a partir da abordagem da Lei Complementar Municipal 66/13, que criou o “Plano Municipal de Regularização Fundiária, Ocupação e Uso da Propriedade Urbana do Município de Redenção” e seus desdobramentos reais.

A importância deste estudo é ímpar, considerando o modo como se deu a formação e consequente ocupação do município de Redenção e que somente em 2013 é que o Poder Executivo se preocupou em criar uma lei dispondo acerca da regularização fundiária urbana, a saber, Lei Complementar Municipal nº 66/2013, estimando-se que mais de 70% dos lotes urbanos redencenses fossem irregulares, representando grande insegurança para as famílias que os ocupavam, posto que o título definitivo é uma garantia, mais do que isso, é indispensável para o acesso a vários benefícios, tais como financiamentos para construção e/ou reforma/melhoria das casas.

O estudo do tema abordado por este artigo é de grande relevância econômica, social e acadêmica, posto que poderá servir de auxílio no desenvolvimento de políticas públicas e projetos com a intenção de sanar o problema da irregularidade fundiária urbana no município de Redenção, Pará, servindo ainda, de alicerce para outros estudos e pesquisas, acadêmicos ou não.

Nesse diapasão, este trabalho coletou dados dos órgãos municipais, Poder Judiciário e Cartório, e traçou um paralelo entre a realidade fundiária urbana e o instituto da Lei Complementar Municipal nº 66/2013 na Comarca de Redenção/PA, proporcionando àqueles que tiverem contato com este trabalho maiores informações sobre o assunto.

Inevitavelmente, o trabalho ora apresentado, buscou esclarecer porquê Redenção/PA se caracteriza pela desregularização fundiária urbana, bem como, o modo como o problema da desregularização fundiária urbana no município de Redenção/PA afeta a sociedade em geral e se, a Lei complementar nº 66/13

contempla o cidadão redencense a requerer a regularização fundiária urbana através da usucapião.

O estudo, pautado no método dedutivo, requereu uma abordagem bibliográfica e exploratória quanti-qualitativa e descritiva da Lei Complementar Municipal 66/2013, e de dados obtidos da Prefeitura Municipal de Redenção, 1ª e 2ª Vara Cível da Justiça Estadual em Redenção e do Cartório de Único Ofício (Ofício de Registros Públicos e Tabelionato de Notas) em Redenção/PA, além da análise de materiais bibliográficos estudados para a compreensão do tema, a saber: artigos e obras de autores renomados acerca do assunto.

Desta forma, além da introdução e referências, o presente artigo está dividido em mais quatro seções. No referencial teórico há uma breve abordagem do assunto a função social da posse e da propriedade: a usucapião como forma de regularização fundiária pela política de habitação social no município de Redenção/PA, tudo em oito subseções. A metodologia mostrando como foi feita a pesquisa e coleta de dados, seguida pela apresentação dos resultados e discussões, além das considerações finais.

2 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Desde sua colonização o Brasil possuiu 07 Constituições: 1824 (Constituição Imperial), 1891 (1ª Constituição Republicana), 1934 (Era Vargas – bem-estar social e econômico), 1937 (Era Vargas – Ditadura do Estado Novo), 1946 (República do Café com Leite), 1967 (Regime Militar) e, por fim 1988 (Constituição Cidadã).

A Constituição Cidadã de 1988, promulgada em 05 de outubro, rompeu com a sistemática de codificação que vigia em nosso ordenamento jurídico (GOMES, 2006). Assim, o Código Civil de 1916 de Clóvis Beviláqua, de cunho individualista e patrimonialista, foi substituído pelo Código Civil de 2002 de Miguel Reale com uma visão humanista (GAGLIANO & PAMPLONA FILHO, 2015).

2.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FUNDAMENTO DO ORDENAMENTO JURÍDICO

Fundada no princípio da dignidade da pessoa humana, a Constituição Federal de 1988, passou a ser um vetor axiológico de todo o sistema legislativo

impondo a toda relação patrimonial a observância de tal princípio, pelo que o direito civil, ao proteger a propriedade, passa a ser limitado pela função social da propriedade, dentre outros princípios constitucionais norteadores do texto constitucional e, por tabela, de toda a legislação infraconstitucional (GOMES, 2006).

Neste sentido, afirma Barroso (2011) que a dignidade da pessoa humana, além de dar rumo à Constituição, é também o valor e o princípio implícito ao grande mandamento, de origem religiosa, do respeito ao próximo, pelo que, todas as pessoas são iguais e têm direito a tratamento digno.

Pela nova sistemática, houve uma constitucionalização do direito civil, posto que o ser humano passou a ser a razão de todo o ordenamento jurídico, ou seja, o Código Civil que antes era o “sol” do universo normativo brasileiro foi substituído pela Carta Magna (GAGLIANO & PAMPLONA FILHO, 2015).

Corroborando com o acima exposto, Chinellato (2014) diz que a dignidade da pessoa humana passou a orientar todo o texto constitucional, autorizando uma nova reestruturação do ordenamento jurídico brasileiro, como um todo, pois o princípio da dignidade humana passou a ser considerado um valor constitucional supremo.

2.2 CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO – LEI 10.406/2002

O Código Civil de 2002 conservou a estrutura do Código Civil de 1916, atualizando-a com novos institutos e redistribuindo a matéria de acordo com a moderna sistemática civil, mantendo porém, a base não global do direito privado, dividindo-o em: Direitos pessoais, Direitos dos fatos jurídicos, Direitos obrigacionais, Direito da empresa, Direito das coisas, Direito da família e Direito das sucessões (COELHO, 2013).

Segundo Gagliano & Pamplona Filho (2015), o atual Código Civil brasileiro, projetado pelo saudoso civilista Miguel Reale (1910 a 2006), tem como princípios norteadores a eticidade, a socialidade e a operabilidade.

O primeiro, continuam os autores retro, refere-se a boa-fé com que os negócios jurídicos devem ser interpretados, impondo um padrão ético de comportamento esperado por toda a sociedade. O segundo diz respeito à função social e, por fim, o princípio da operabilidade indica que o novo Código Civil foi

idealizado para ser de fácil compreensão e utilização por todos os operadores do direito, bem como, por todos os cidadãos, ou seja, refere-se a sua acessibilidade.

2.2.1 Substituição da visão patrimonialista pela visão humanista

Segundo Coelho (2013, p. 71), por volta da Revolução Francesa (1789), o direito, principalmente o direito de propriedade, era pautado como natural, ilimitado e individualista. De forma que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão apresentava a propriedade como “um direito „inviolável e sagrado”.

Continuando, o autor retro observa que o Código de Napoleão, fundado na mesma base ideológica da Revolução Francesa e sob os ideais burgueses, definia a propriedade “como „o direito de gozar e dispor das coisas da maneira mais absoluta”. E é sob essa ótica que o Código Civil brasileiro de 1916 nasceu. Produzido por Clóvis Beviláqua, renomado jurista da época, e influenciado pelos Códigos franceses de 1804 e alemão de 1896.

Era individualista. Mas o século XX sucumbiu ao avanço dos ideais sociais, produzindo uma profunda alteração no direito de propriedade, que passou a atender a função social, deixando de ser um direito egoísta para se compatibilizar com as realizações dos interesses públicos (LISBOA, 2002).

A coexistência do Código Civil de 1916 com a Constituição Federal de 1988 não era nada pacífica, visto que não comungavam da mesma ideia. Aquele primava pela proteção do patrimônio, protegendo assim, o credor, pelo que se fez necessário a elaboração de um novo Código Civil, em consonância com os princípios fundamentais de nossa Carta Maior, o que somente ocorreu em 2002 (GOMES, 2006).

Desta forma, a partir da Constituição Federal de 1988, o direito civil abandonou a visão patrimonialista, o que a doutrina chamou de “despatrimonialização do direito civil”, adotando uma visão mais humanista, voltada para a dignidade da pessoa humana, valores da solidariedade, da ética e do funcionalismo (GAGLIANO & PAMPLONA FILHO, 2015).

Assim, vemos em Fenordi (2012) que, com a entrada em vigor da Constituição Federal do 1988, a propriedade supera o caráter absolutista em favor da justiça social, deixando de ser o direito de propriedade absolutista, e a propriedade passa a ter que cumprir sua função social.

Por tudo isso, hoje, ao proteger a propriedade, o direito civil não a protege pelo bem em si, mas por ser um bem que serve de instrumento para a efetivação de valores constitucionais como a justiça social, possibilitando assim, a tutela plena da dignidade da pessoa humana (GOMES, 2006).

Disso inferimos que o direito de propriedade, atualmente, deve ser exercido de modo a atender a sua função social. A ordem jurídica, ao disciplinar a propriedade, não leva em conta unicamente os interesses do proprietário, mas prestigia os dos não proprietários que igualmente gravitam em torno da coisa do objeto de direito (COELHO, 2013).

2.3 A POSSE E SUA NATUREZA JURÍDICA

Enquanto Gonçalves (2017) destaca as dificuldades encontradas para conceituar o termo posse, Lisboa (2002, p. 47) afirma que “O vocábulo posse significa o estado de quem frui uma coisa.” Mas mais completa é a definição de Coelho (2013, p. 26) destacando, em observância ao preceituado no art. 1.196 do CC/02, que “Posse é o exercício de fato de um ou mais poderes característicos do direito de propriedade.”

Por outro lado, Diniz (2010) observa que, para determinar o conceito de posse, o Código Civil brasileiro adotou a teoria objetiva de Ihering, para quem a posse se constitui pela existência de um *corpus*, posto o *animus* é elemento intrínseco ao *corpus*.

Assim, afirma o art. 1.196/02, *in verbis*: “Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.” (ANGHER, 2017, p. 248). Logo, pela leitura remissiva do Código Civil, a posse, embora pertencente ao mundo das coisas, não é um direito real.

Cumprido salientar em Lisboa (2002), que o Código Civil de 2002 de Miguel Reale, fundado no princípio da socialidade, modificou o conceito de posse, agregando-lhe o conceito de posse *pro labore*, possibilitando a redução do prazo para usucapião do imóvel, quando do estabelecimento de moradia no local ou ainda por investimentos sociais e/ou econômicos.

Segundo Coelho (2013), apenas bens corpóreos podem ser objetos de posse. Noutro giro, muito se discute acerca da natureza jurídica da posse, embora todos concordem que ela exista no plano da aparência. Contudo, observa Gonçalves

(2017) que a corrente mais comum, eclética, admite a posse como um fato considerada em si mesmo, e excepcionalmente, como um direito nos efeitos que produz (usucapião e interditos), não sendo contudo, um direito real.

A posse pode ser direta (proprietário) ou indireta (possuidor sem título). Justa (quando adquirida em harmonia com o ordenamento jurídico, sem vícios capaz de invalidá-la) ou injusta (quando exercida ou adquirida em desconformidade com o ordenamento jurídico) (LISBOA, 2002).

A posse injusta, avalia o autor supracitado, é gênero do qual decorrem três espécies: violenta, precária e clandestina. A primeira caracteriza-se pelo uso da força física, a segunda pelo abuso de confiança, ao passo que a terceira se dá às ocultas, às escondidas, sem o consentimento da vítima.

A posse pode ainda ser de boa-fé, quando o possuidor acredita se encontrar em uma situação legítima, ou de má-fé, quando o possuidor é conhecedor dos vícios que cercam a coisa. Nova, se contar com menos de ano e dia, ou velha, quando contar com mais de ano e dia. Natura, quando se constitui pelo exercício de poderes de fato sobre a coisa, ou civil ou jurídica, quando adquirida por força da lei, etc. (GONÇALVES, 2017).

Ainda em Gonçalves (2017) a posse pode ser “*ad interdicta*” ou “*ad usucapionem*”. Enquanto a primeira trata-se daquela que pode ser defendida através dos interditos denominados ações possessórias, a segunda refere-se a posse que se prolonga por determinado lapso temporal estabelecido em lei, permitindo ao seu titular aquisição do domínio através da usucapião.

Por fim, Lisboa (2002) traz ainda a posse improdutiva e a posse *pro labore*. Nesta, também denominada de posse-trabalho ou produtiva, diferentemente daquela, a posse é obtida com a finalidade de efetuar determinada atividade de trabalho no imóvel, conferindo uma função social ao mesmo.

2.4 CONCEITO DE PROPRIEDADE E SUA FUNÇÃO SOCIAL

De acordo com Gonçalves (2017), a própria origem do vocábulo não é clara, entendendo alguns que vem do latim *proprietas*, derivado de *propius*, designando o que pertence a uma pessoa. Dessa forma, a propriedade indicaria toda a relação jurídica de apropriação de um certo bem corpóreo ou incorpóreo.

Lobo (2017) diz ainda que a propriedade é uma palavra sem de conteúdo semântico, podendo ser entendida apenas como um signo que instrumentaliza a comunicação jurídica. E mais, que é o ordenamento jurídico quem dará o significado jurídico de propriedade.

Continua o nobre autor, propriedade é, na atualidade, a soma de direitos e deveres conferidos a uma pessoa em relação a uma coisa, com oponibilidade às demais pessoas.

Já para Diniz (2010), a propriedade é um direito que a pessoa, natural ou jurídica, tem, dentro dos limites normativos, de usar, gozar e dispor de um bem corpóreo ou incorpóreo, podendo reivindicá-lo de quem o detenha injustamente.

Corroborando com o conceito exposto, Lobo (2002) salienta que a propriedade é o poder mais completo sobre determinada coisa. Conclui o autor que a propriedade é o direito real que vincula a coisa a um sujeito de direito.

Ao acompanhar o conceito adotado por Maria Helena Diniz, Gonçalves (2017) observa que o Código Civil não oferece o conceito de propriedade, limitando-se no art. 1.228, *in verbis*, a enunciar os poderes do proprietário:

Art. 1.228 do CC/02 - O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§1º- O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Gonçalves (2017), ainda nos lembra que Duguit é considerado o precursor da ideia de que os direitos só se justificam pela missão social para a qual devem contribuir. Dessa forma a propriedade requer para o proprietário a obrigação de empregar seu bem para o crescimento da riqueza social e para a interdependência social.

Nesse contexto, muito se tem debatido acerca da função social da propriedade, principalmente a partir da Constituição Cidadã de 1988 que alçou a função social da propriedade a princípio da ordem econômica e financeira, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa privada, cujo fim último é assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social. Assim diz o art. 170, II da CF/88.

“A função social da propriedade requer do ordenamento jurídico princípios limitadores da atuação do proprietário.” (VENOSA, 2004, p. 182). Essa limitação exigida pelo texto constitucional decorre do equacionamento entre o social e o individual, pelo que o proprietário não pode dispor de seu patrimônio quando o seu objetivo é prejudicar direito de outrem, continua o autor retro.

Assim, concatena Gonçalves (2017), a propriedade não é um direito intangível e sagrado, mas um direito em evolução que se deve amoldar às necessidades sociais às quais deve responder, como disposto pela própria Constituição Federal no art. 5º, XXIII, segundo o qual a propriedade atenderá à sua função social.

2.4.1 Restrições ao direito de propriedade

O direito de propriedade, segundo Gonçalves (2017) é primário e fundamental. Mas ele também é absoluto e *erga omnes*, oponível contra todos, exclusivo e irrevogável, salvo no caso de desapropriação (LOBO, 2002).

Em Diniz (2010) vemos que a propriedade tende à perpetuidade, pois termina quando o proprietário quiser e, via de regra, “A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário”, é o que preceitua o art. 1.231 do CC/02 (GONÇALVES, 2017, p. 237). Contudo, nada impede que ela sofra limitações por declaração de vontade do próprio proprietário (DINIZ, 2010).

Assim, mesmo com todas essas características, são muitas as limitações ao direito de propriedade. Segundo Lobo (2002), essas limitações podem ser de ordem constitucional, administrativa, penal e civil. Podendo ainda ser de ordem eleitoral e militar (VENOSA, 2004).

As limitações constitucionais, conforme já elencadas, estão dispostas no art. 5º, XXII e XXIII e art. 170, II e III da CF/88 e tratam dos direitos e garantias fundamentais e dos princípios da ordem econômica, respectivamente (COELHO,

2013). Pelo que são limitações constitucionais ao direito de propriedade a desapropriação, a exploração do solo, o monopólio e a comunicação (LISBOA, 2002).

Já as limitações administrativas, continua o autor citado, referem-se ao tombamento, servidões, flora, fauna, zoneamento, urbanismo, emissão de gases e produtos químicos, bem como, requisição de imóveis.

Ainda em Lisboa (2002), denomina-se de limitações penais aquelas que proíbem o proprietário de utilizar a coisa como instrumento para a prática de crime, penalizando-o com a perda da propriedade daqueles bens havidos como produto de crime. Ao passo que as civis referem-se ao direito de vizinhança, árvores limítrofes, águas, limites entre prédios, passagem forçada, servidão, construção e tapagem.

Assim, Gonçalves (2017) observa que são inúmeras as leis que impõem restrições ao direito de propriedade, a exemplo do Código de Mineração, Código Florestal, Lei de Proteção ao meio Ambiente, entre outras. Ademais, a própria função social da propriedade limita esse direito, quando impõe as condições do §1º do art. 1.228 do Código Civil, transcrito no tópico anterior. O art. 1.229 do referido Código, dispõe sobre a limitação da extensão da propriedade.

Art. 1.229. A propriedade do solo abrange a do espaço aéreo e subsolo correspondentes, em altura e profundidade úteis ao seu exercício, não podendo o proprietário opor-se a atividades que sejam realizadas, por terceiros, a uma altura ou profundidades tais, que não tenha ele interesse legítimo em impedi-las.

Os dois artigos seguintes também trazem limitações, mas não iremos aqui aprofundar nas espécies de restrições, importando apenas compreender que o direito de propriedade tem suas limitações, como qualquer outro.

2.5 DA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE IMÓVEL

O Código Civil de 2002, no Capítulo II, do Título III (Da propriedade), do Livro III (do Direito das Coisas) da Parte Especial, trata das diversas formas de aquisição da propriedade imóvel, no entanto, nos ateremos aqui em discorrer apenas sobre uma dessas formas de aquisição, a saber: usucapião.

2.5.1 Usucapião

2.5.1.1 *Conceito*

Para Venosa (2004, p. 209), a usucapião é “o modo de aquisição da propriedade, mediante a posse suficientemente prolongada sob determinadas condições”.

Gonçalves (2017), o Código Civil de 2002 emprega o vocábulo usucapião no feminino em respeito à sua origem, assim como no direito francês, espanhol, italiano e inglês. O Código de 1916, no entanto, utilizava o termo no masculino.

Conforme Venosa (2004), a usucapião surgiu no Direito Romano com o objetivo de regularizar a situação daqueles que, por irregularidades no momento da aquisição de bens, desejavam consolidar a nova situação patrimonial de acordo com as normas vigentes. Tal instituto foi regulamentado pela primeira vez na Lei das XII Tábuas, com prazo de 1 (um) ano para bens móveis e de 2 (dois) anos para imóveis.

Gonçalves (2017) relata que a usucapião também é chamada de prescrição aquisitiva, em confronto à prescrição extintiva e que em ambas há o elemento tempo influenciando na aquisição e na extinção de direitos.

Explica o autor que a prescrição aquisitiva é o modo originário de aquisição da propriedade e de outros direitos reais suscetíveis de exercício continuado pela posse prolongada no tempo com certos requisitos previstos em lei. Já a prescrição extintiva é a perda da pretensão e, por conseguinte da ação atribuída a um direito, em consequência do não uso dela durante determinado espaço de tempo.

2.5.1.2 *Fundamentos da usucapião*

Gonçalves (2017, p. 253) pontua que a usucapião se encontra fundamentada “no princípio da utilidade social, na conveniência de se dar segurança e estabilidade à propriedade, bem como consolidar as aquisições e facilitar a prova do domínio”.

Nesse sentido também Venosa (2004, p. 211) nos diz que:

A possibilidade de a posse continuada gerar a propriedade justifica-se pelo sentido social e axiológico das coisas. Premia-se aquele que se utiliza utilmente do bem, em detrimento daquele que deixa escoar o tempo, sem dele utilizar-se ou não se insurgindo que outro o faça, como se dono fosse. Destarte, não haveria justiça em suprimir-se o uso e gozo de imóvel (ou móvel) de quem dele cuidou, produziu ou residiu por longo espaço de tempo, sem oposição.

Complementa ainda o ilustre autor que a usucapião deve ser considerada modalidade originária de aquisição, uma vez que o usucapiente constitui direito à parte, independentemente de qualquer relação jurídica com o antigo proprietário.

2.5.1.3 Pressupostos ou requisitos da usucapião

Lisboa (2002) afirma que a posse contínua, mansa e pacífica do bem, associada ao lapso temporal previsto em lei, por si só, conduz à aquisição da propriedade imóvel pela usucapião. Gonçalves (2017), noutro giro, elenca cinco pressupostos para a usucapião, são eles:

1. Coisa hábil ou suscetível de usucapião – São passíveis de usucapião apenas as coisas que possam ser apropriadas, inseridas no comércio. Assim, são insuscetíveis de usucapião direitos pessoais, bens gravados com cláusula de inalienabilidade, bens indivisíveis, bens de incapazes e bens de uso comum e especial, dentre outros;
2. Posse - Indispensável para que se configure a usucapião que a posse seja contínua, mansa e pacífica, com “*animus domini*”, isto é, aquele que pretende adquirir o domínio precisa mostrar que possui a coisa como sua, sem qualquer oposição;
3. Decurso do tempo – A posse deve ter sido exercida por todo o lapso de temporal de modo contínuo, não interrompido e sem impugnação. Há mais de uma previsão de tempo para a usucapião no Código Civil vigente, a depender do caso;
4. Justo título - O art. 551 do CC/1916 e o atual art. 1.242 do CC/2002 definem o usucapião ordinário, e entre seus requisitos incluem boa-fé e justo título.

A orientação predominante, de antes e de agora, entende como justo título aquele hábil a transferir o domínio, o que não aconteceria por um vício de origem ou defeito de forma, comumente na hipótese de compra e venda a non domino, e;

5. Boa-fé – Diz-se de boa-fé a posse se o possuidor ignora o vício ou o obstáculo que lhe impede a aquisição da coisa. Assim, de acordo com o referido autor “os três primeiros são indispensáveis e exigidos em todas as espécies de usucapião. O justo título e a boa-fé somente são reclamados na usucapião ordinária” (GONÇALVES, 2017, p. 274)

2.5.1.4 Espécies

Gonçalves (2017) enumera cinco espécies de usucapião: extraordinária, ordinária, especial, indígena e extrajudicial; sendo que a usucapião especial se subdivide em usucapião especial rural, usucapião especial urbana e usucapião familiar.

A usucapião especial urbana, por sua vez, continua o autor citado, se divide em usucapião especial urbana individual do Estatuto da Cidade, usucapião especial urbana coletiva do Estatuto da Cidade e usucapião imobiliária administrativa.

Coelho (2013) as separa em extraordinária geral, extraordinária abreviada, ordinária geral, ordinária abreviada, especial de imóvel rural, especial de imóvel urbano e especial coletiva.

Nos ateremos aqui a explanar um pouco apenas sobre a usucapião especial urbana. O art. 183 da Constituição Federal, o art. 9º do Estatuto da Cidade (lei 10.257/01) e o art. 1.240 do Código Civil em vigor, disciplinaram tal modalidade de usucapião, estabelecendo:

Art. 183 da CF/88

Art. 9º do Estatuto da Cidade

Art. 1.240 do CC/02 - Aquele que possuir como sua área urbana até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Os requisitos para a usucapião especial urbana são, portanto, área urbana máxima de 250m², a utilização como moradia, a posse tranquila e sem oposição e não possuir o requerente outro imóvel urbano ou rural conforme preceituado no art. 183, §§ 1º, 2º e 3º da CF/88. (GONÇALVES, 2017).

Ainda em Gonçalves (2017), vemos que quando a posse é exercida sobre área superior a duzentos e cinquenta metros quadrados, não é possível a aquisição da propriedade através da usucapião especial urbana, ainda que o pedido restrinja a dimensão do que se quer usucapir, bem como, este direito não será concedido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

A modalidade de usucapião coletiva, de áreas urbanas com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, não tem previsão no Código Civil, no entanto, segundo Gonçalves (2017, p. 263-264), dispõe o art. 10 do Estatuto da Cidade:

As áreas com mais de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são suscetíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

2.5.1.5 A usucapião como forma de regularização fundiária

A propriedade, ou seja, o domínio de um imóvel pode ser adquirido de três formas, conforme determinado taxativamente pelo Código Civil de 2002 a partir do art. 1.238, a saber: usucapião, aquisição por registro do título e aquisição por acessão (VENOSA, 2004).

A usucapião é forma de aquisição originária da propriedade, posto que neste caso, não se verifica a transmissão da propriedade de um sujeito a outro. A propriedade adquirida por esse instituto é sem limitações ou vícios. E decorre diretamente da posse mansa, pacífica e contínua aliada ao decurso de tempo estabelecido em lei, via de regra, com justo título e boa-fé (GONÇALVES, 2017).

Corroborando com o exposto, vemos em Coelho (2013, p. 33), que a posse contestada não dá ensejo à usucapião, e conforme já salientado acima, vemos quais são os efeitos da posse, a saber:

Os efeitos da posse no direito positivo brasileiro são cinco: acesso aos interditos, direito aos frutos, à indenização por benfeitorias, Irresponsabilidade pela perda ou deterioração da coisa e **aquisição da propriedade por via da usucapião**. Grifo nosso.

Assim, diz-se que a posse é a fonte geradora da usucapião, sendo esta uma forma de regularização fundiária que se caracteriza pela prescrição aquisitiva em contraposição à prescrição extintiva do direito de outrem. Ou seja, a inércia do dono perante a usurpa feita por terceiro durante vários anos faz com que aquele perca o domínio pelo abandono da propriedade (GONÇALVES, 2017).

Essa forma legal de regularização fundiária, explica o autor outrora citado, justifica-se no princípio da utilidade social, na conveniência de se dar segurança e estabilidade à propriedade, bem como, de se consolidar as aquisições e facilitar a prova do domínio. Pois é mais interessante para a sociedade que as terras sejam cultivadas do que improdutivas e devolutas, que as casas sejam habitadas e os móveis utilizados.

Assim, é com base nessas ideias e regramentos, que nosso ordenamento jurídico, pautado no princípio da dignidade da pessoa humana, valoriza aquele que se utiliza utilmente do bem, em detrimento daquele que deixa o tempo passar, sem dele utilizar-se ou não se opondo ao uso por outrem como se dono fosse (VENOSA, 2004).

Em contínua análise, o autor e Membro da Academia Paulista de Magistrados em comento, afirma que seria injusto afastar o uso e gozo de um imóvel, daquele que dele cuidou, produziu ou residiu durante um grande lapso temporal sem oposição.

Por fim, consolidando a tese de que a usucapião é forma mais que legítima de regularização fundiária, o Código Civil de 2002 assim estabeleceu em seu art. 1.241: “Poderá o possuidor requerer ao juiz seja declarada adquirida, mediante usucapião, a propriedade imóvel”. Pelo que, o possuidor com posse *ad usucapionem* tem a prerrogativa de ajuizar ação declaratória no foro da situação do imóvel, reivindicando o domínio do mesmo (GONÇALVES, 2017, p. 292).

2.5.1.5.1 A usucapião como forma de regularização fundiária urbana pela política de habitação no município de Redenção/PA

Considerando os requisitos para a propositura da ação de usucapião de imóvel e a situação irregular dos lotes e imóveis redencenses, é possível afirmar que este instituto constitui-se em um meio hábil para a regularização fundiária urbana, porém, pouco utilizado.

Pensando em minimizar tal problema, o Poder Legislativo Municipal aprovou em 28 de Junho de 2013 a Lei Complementar nº 66, criando o Plano Municipal de Regularização Fundiária, Ocupação e Uso da Propriedade Urbana do Município de Redenção, para fins de regularização fundiária de interesse social ou regularização fundiária de interesse específico e uso da propriedade urbana em consonância com sua função social.

A lei estabelece em seu art. 5º as diretrizes da política de regularização fundiária, ocupação e uso da propriedade urbana do Município de Redenção/PA, destacando-se:

I – priorizar a permanência da população no local assentado, viabilizado a melhoria das condições;

II – promover a titulação das áreas ocupadas por pessoas de baixa renda, sem remoção dos moradores, salvo quando as condições das áreas imponham risco à vida dos seus habitantes;

III – promover a titulação das áreas ocupadas de longa data, incentivando o assentamento da população no município de Redenção, além da fixação de raízes na comunidade e melhor ocupação do espaço urbano.

(...)

Porém, conforme deduzido em nossas pesquisas, a LCM nº 6º tem sido pouco implementada, bem, sua utilização tem gerado poucos resultados. No entanto, trata-se de um amparo legal fornecido pelo município para, via de regra, concretizar o sonho e direito de muitos cidadãos redencenses que são donos aparente de imóveis habitados em caráter de posse, não dispondo assim, de sua propriedade.

2.6 REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

Sobrinho Júnior (2015) em sua dissertação de mestrado, *“Regularização Fundiária Urbana no Município de Redenção/PA: um estudo de caso da Lei Complementar Municipal 66/2013”*, fala da dificuldade encontrada para conceituar o termo regularização fundiária.

Apesar disso, o renomado professor e advogado em comento, nos informa que a palavra “regularização” nos remete a algo irregular ou ilegal, enquanto a palavra “fundiária”, denota que essa regularização trata-se de um imóvel. Assim, “regularização fundiária”, num primeiro momento, seria tornar regular, segundo os padrões legais, uma determinada ocupação, pressupondo ainda que, aquele que a ocupa é mero possuidor e não o proprietário do imóvel.

A regularização fundiária urbana, por sua vez, surge associada ao direito à moradia, mais especificamente à titulação dominial da área, com o intuito de garantir segurança jurídica ao morador e supostamente solucionar a questão do acesso à moradia (SOBRINHO JÚNIOR, 2015, p. 18).

Nesse interim, observa o não menos importante professor e advogado Barboza (2015) que a formação da maioria das vilas e cidades brasileiras, se desenvolveu em torno ou nas proximidades de rios, riachos e nascentes d'água, facilitando assim, o uso da mesma para as diversas atividades, tais como, matar a sede, irrigação de alimentos, transporte, higiene do homem, escoamento sanitário, etc., mas sem qualquer preocupação com a questão ambiental.

2.7 FORMAÇÃO E OCUPAÇÃO FUNDIÁRIA DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO/PA

O Brasil, quinto maior país do mundo em extensão territorial, com 8 514 876,6 km², é considerado um país-continente (LUCCI & BRANCO, 2005). No entanto sua formação, e conseqüente ocupação, se deram de forma desordenada, sem planejamento nem política habitacional adequada, tal qual ocorreu com Redenção,

um dos municípios mais desenvolvidos do Araguaia paraense (SOBRINHO JÚNIOR, 2015).

Denominada hoje “Cidade polo do Sul do Pará”, Redenção é limítrofe às cidades de Pau-D’arco, Santa Maria das Barreiras, Conceição do Araguaia e Cumaru do Norte do Norte (LIMA, 2015) e, Bannach, contando como uma área de 3 823, 787 km², (WIKIPEDIA, 2017).

Segundo Lima (2013), a formação do município de Redenção/PA iniciou no século XX, mais precisamente, em 1959, quando da existência apenas de uma vila denominada “Boca da Mata”, povoada, à época, quase que exclusivamente por índios da etnia Caiapó. Contudo, afirma Sobrinho Júnior (2015) que essas não eram terras desocupadas, posto que ali também residiam camponeses que tinham economia caracterizada em um modo de produção não capitalista.

Com a criação, em 1980, do GETAT (Grupo Executivo das Terras do Araguaia-Tocantins), implementou-se a política do governo Federal de povoar os “espaços vazios” na Amazônia, notadamente no Sul do Pará, região de menor densidade demográfica do país na década de 60. E assim, não se sabe ao certo quando, mas a vila “Boca da Mata” passou a ser denominada de “Redenção”, nome escolhido, devido a influência religiosa, pelo pioneiro Luiz Vargas Dumont (LIMA, 2013).

Hoje, a cidade que nasceu de uma fazenda denominada Santa Tereza, ainda nos anos 60 (IBGE, 2015), conta com aproximadamente 31 bairros (BUSCACEPS, 2017) e mais de 81 mil habitantes (WIKIPEDIA, 2017).

A maioria dos bairros resultante de uma ocupação desordenada, sem planejamento urbano e carente de políticas públicas destinadas ao uso e ocupação sustentável do solo aliado à efetividade do direito à moradia, conforme depoimento de uma servidora municipal de Redenção a Sobrinho Júnior (2015, p. 78) quando questionada acerca do procedimento de regularização fundiária urbana no município:

Não tinha escolha, nada disso não. A pessoa pedia e ganhava. Lote naquela época não valia nada, pode olhar aí nos valores dos títulos. Tinha muita terra, a briga maior era para ficar perto da Araguaia (Avenida Principal). Mas muitas vezes também nem pedia, quando era época do ouro e chegava muita gente, abria

a rua de noite e de dia já estava tudo cheio, gente cercando, levantando barraco. Capuava, Santos Dumont, teve vezes do dono do loteamento fazer um planejamento, indicar quais terrenos que iria ficar e quais que iria dar para a Prefeitura e depois ter que vir aqui falar como o prefeito que ia ter que ser diferente porque já tinham invadido tudo.

2.8 LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 66/2013 E SEU IMPACTO NA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO/PA

De acordo com Sobrinho Júnior (2015), a regularização fundiária em Redenção iniciou-se logo após sua emancipação municipal. O que, segundo Lima (2013), ocorreu em 13 de maio de 1982 através da Lei 5.028.

As primeiras leis municipais a tratarem do tema foram as de número 06 e 08, ambas de 1983, mas o legislador ainda muito tímido, pouco dispôs acerca do assunto. Na segunda, estabeleceu que o lote padrão na zona urbana do município teria o tamanho de 15,00 metros de testada e 30,00 metros de comprimento, enquanto na zona rural seria de 24 (vinte e quatro hectares) (SOBRINHO JÚNIOR, 2015).

Continua o autor retro, igualmente trataram do assunto as leis municipais de números 09 e 11. Esta última dispunha sobre as formas de alienação das terras do patrimônio municipal, a saber: doação onerosa, venda, aforamento, permuta e concessão do direito real de uso. Desta forma, estes eram os mecanismos para regularização dominial da época.

Ainda segundo Sobrinho Júnior (2015, p. 75):

A Lei 11/83 determina que o órgão competente para a alienação de terras públicas seria o Serviço de Obras, Urbanismo e Terras Patrimoniais, a quem cabe a organização do Cadastro Imobiliário (Art. 53), verificando a legalidade dos títulos emitidos anteriormente à Lei (Art. 53, I), a regularização das posses existentes (Art. 53, II) e o cancelamento de títulos nulos (Art. 53, III).

Em suas pesquisas, o autor supra concluiu que o processo inicial de urbanização do município de Redenção foi marcado pela informalidade. Nesse

contexto, a falta de documentos dificulta a compreensão do espaço urbano, ressaltando ainda que a relação entre o loteador e o Poder Público era fator preponderante para a realização posterior de obras e infraestrutura no mesmo, desencadeando áreas mais ou menos povoadas, bem como, de maior ou menor valor financeiro.

Diante dos problemas existentes acerca da questão fundiária urbana irregular no município de Redenção, o legislativo editou a Lei Complementar nº 66/2013 criando o “Plano Municipal de Regularização Fundiária, Ocupação e Uso da Propriedade Urbana do Município de Redenção (CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO, 2017).

Composta por 53 artigos a LCM 66/2013 foi publicada em 28/06/2013 e para Sobrinho Júnior (2015) ela trouxe uma nova política municipal de regularização fundiária. Assim, podemos afirmar que seu impacto na regularização fundiária redencense foi positivo, embora não tenha esgotado o tema.

São 04 os objetivos estabelecidos pela LCM 66/2013, conforme redação de seu art. 2º:

I – Estabelecer as diretrizes e os critérios para viabilizar o regular parcelamento do solo urbano ocupado em Áreas de Interesse Social (AIS), Áreas em Processo de Ocupação (APO) ou Áreas de Interesse Específico (AIE);

II – Atribuir título de direitos reais aos seus ocupantes;

III – Garantir a eficácia do princípio constitucional da função social da propriedade associado ao equilíbrio ambiental, ao projeto urbanístico municipal, à implantação de políticas públicas de ocupação do espaço urbano;

IV – Garantir direitos de propriedade seguros, transacionáveis, bem distribuídos e acessíveis à maioria dos seus cidadãos.

Em análise à referida lei, o autor Sobrinho Júnior (2015) salienta que ela consagra a função social da propriedade, aliada a uma regularização fundiária sustentável com o objetivo de evitar novas ocupações irregulares em áreas urbanas.

Observa ainda que a LCM em comento primou pela regularização das áreas ocupadas de longa data, além de inibir a especulação imobiliária e incentivar a participação comunitária no processo de urbanização e regularização fundiária.

Sob outra perspectiva, Barboza (2015) diz que apesar da inovação e avanço legislativo, a referida lei é falha e passível de críticas, posto que torna possível a regularização fundiária urbana em Área de Preservação Permanente (APP), quando deveria protegê-las, contrariando assim, o Código Florestal (art. 65, § 2º, Lei Federal 11.977/09, Lei Estadual 6.116/98, e ainda, Lei Complementar Municipal 02/05 (art. 74, § 1º, I) que impedem a regularização fundiária em áreas de preservação permanente.

Observa o autor em comento, que a LCM 66/2013 fere, igualmente, a Carta Magna (art. 225 *caput*), não devendo assim, se sobrepor à proteção integral do meio ambiente, vez que, pela aplicação do princípio *in dubio pro natura*, deve prevalecer a norma mais protetora ao meio ambiente em vez da LCM 66/2013.

Assim, ressalvada a contradição, acima elencada, mas passível de ser solucionada pelo legislador municipal, ressalta Barboza (2015), que de forma geral, a LCM 66/2013 está em conformidade ao disposto pelo sistema legal brasileiro nas demais esferas legislativas.

Sob a vigência da LCM 66/2013, conforme disposto em seu artigo 6º, o processo de regularização fundiária passou a ser de competência do Instituto de Pesquisa, planejamento Urbano e Desenvolvimento Sustentável do Município de Redenção (IPPUR).

Pela análise feita pelo professor Sobrinho Júnior (2015) do art. 6º, vemos que a regularização fundiária pode ser proposta por várias pessoas, a saber: organizações sociais e organizações da sociedade civil de interesse público; entidades civis constituídas com a finalidade de promover atividades ligadas ao desenvolvimento urbano ou à regularização fundiária; as cooperativas habitacionais e associações de moradores; os seus beneficiários coletivamente; o setor privado e o responsável pela implantação do assentamento informal.

Contudo, mesmo com todas as inovações trazidas pela LCM 66/2013, prossegue o autor supracitado, até a presente data, o município de Redenção não é capaz de fornecer dados precisos acerca da ocupação do espaço urbano municipal.

3 METODOLOGIA DA PESQUISA

O estudo requereu uma abordagem bibliográfica e exploratória quantitativa e descritiva, a fim de analisar a Lei Complementar Municipal 66/2013, compreendendo a sua aplicação, bem como, dados obtidos da Prefeitura Municipal de Redenção, 1ª e 2ª Vara Cível da Justiça Estadual em Redenção e do Cartório de Único Ofício (Ofício de Registros Públicos e Tabelionato de Notas) em Redenção/PA e demais materiais bibliográficos estudados para a compreensão do tema.

Foi realizada uma análise da lei pura, sem comentários, da lei comentada, bem como, obras de autores renomados acerca do assunto. Essa análise fez-se pelo método dedutivo, pois, uma das pretensões foi traçar um perfil da regularização fundiária em Redenção a partir dos dados coletados e textos analisados, ou seja, partiu-se de fatos gerais para a formação de um entendimento particular acerca do tema analisado.

A pesquisa de campo foi feita com base em um levantamento de dados quantitativo obtido mediante questionário elaborado pela autora deste artigo, o qual foi apresentado à Prefeitura Municipal de Redenção, por meio do IPPUR e, dados levantados junto ao Cartório de Único Ofício (Ofício de Registros Públicos e Tabelionato de Notas) em Redenção/PA, além do Poder Judiciário Paraense na Comarca de Redenção, disponibilizados na 1ª e 2ª Vara Cível de Redenção/PA.

Ressalta-se que, por uma questão de indisponibilidade de tempo, pessoal, recursos financeiros e meios apropriados, não foi realizado estudo sócio econômico com o levantamento cadastral dos moradores de todas as residências, bairro por bairro, a fim de verificar o quantitativo de lotes irregulares.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Segundo dados oficiais do IBGE a extensão territorial do município de Redenção é de 3. 823, 787 km². Ao passo que a extensão territorial urbana corresponde, atualmente, a 196 km², de acordo com o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional (IPPUR) e a Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo, ambos pertencentes ao município de Redenção/PA.

Por outro lado, o departamento de Imposto Territorial de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), também pertencente à Prefeitura Municipal de Redenção (PMR), apresenta a extensão territorial urbana redencense como sendo de 19.662,8314 ha.

E de acordo com o cadastramento oficial de CEP"s pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (CORREIOS), o município de Redenção compõe-se de 31 bairros. No entanto, segundo a PMR, o município conta com 86 loteamentos urbanos, 08 condomínios e 07 loteamentos de chácaras. Sendo que, apenas 10 loteamentos estão em situação irregular.

Assim, pela PMR, os loteamentos tidos como irregulares são: Bueno, Central Park, JK, Novo Horizonte, Ovande Furtado, Palmares, Planalto IV, Vale da Serra, Vila Alegre e Vila Feliz.

O Cartório de Único Ofício (Ofício de Registros Públicos e Tabelionato de Notas) em Redenção/PA, por outro lado, fala em 65 bairros, dos quais apenas 05 são tidos como irregulares: Palmares, Greenville, Novo Horizonte 2, JK e Aripuanã.

Note que a PMR fala em registro do loteamento e não em regularização fundiária urbana, posto que, conforme já assinalado por Sobrinho Júnior (2015), nem mesmo com o advento da LCM 66/2013, o município consegue precisar a regularização fundiária urbana. Sendo de conhecimento público e notório a falta de escritura e consequente título dos lotes urbanos redencenses, mesmo nos loteamentos registrados, quiçá, naqueles tidos como irregulares pelo Poder Público Municipal.

O Cartório de Único Ofício (Ofício de Registros Públicos e Tabelionato de Notas) em Redenção/PA, por sua vez, informa a existência de 03 tipos de loteamentos ou bairros: regulares, irregulares e clandestinos. Os primeiros são aqueles constituídos sob as bases legais, cujo título é levado a registro.

Os loteamentos irregulares são aqueles sem matrícula, porém autorizados pela PMR, recebendo infraestrutura por parte dos órgãos estatais municipal, estadual e federal, ainda que de forma precária. Os clandestinos, por outro lado, são mais que irregulares, não possuem projeto de urbanização e não foram autorizados pela PMR, pelo que, a presença do poder público se faz totalmente ausente.

Via de regra, a regularização fundiária urbana está atrelada aos novos loteamentos, planejados. Informalmente, a PMR, através do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional (IPPUR) e da Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo, informou que possui 45.000 lotes e imóveis regulares e 37.000 irregulares, tendo assim, mais lotes regulares do que irregulares, fato este que não condiz com a realidade pesquisada.

Os Bairros Jardim Ariane, Aeroporto e Viviene, por exemplo, constam como regulares pela PMR, contudo, seus moradores não possuem o domínio do terreno em que residem, logo, são imóveis irregulares do ponto de vista jurídico.

Por outro lado, constam como regulares no Cartório de Único Ofício em Redenção/PA, aproximadamente 60.000 lotes e imóveis, sendo que estes, em sua maioria, estão localizados em torno da Avenida Araguaia e nos bairros advindos dos novos loteamentos formados por iniciativa particular, via de regra, imobiliárias. Já quanto aos lotes e imóveis irregulares, o Cartório de Único Ofício em Redenção/PA não se pronunciou, posto não dispor de tais dados.

Mister se faz ressaltar que, mesmo sem a realização de um estudo sócio econômico com levantamento cadastral dos moradores de todas as residências, bairro por bairro, a fim de verificar o quantitativo de lotes irregulares, estima-se que mais de 70% dos lotes urbanos redencenses sejam irregulares, representando grande insegurança para as famílias que os ocupam, posto que o título definitivo é uma garantia, mais do que isso, é indispensável para o acesso a vários benefícios, tais como, financiamentos para construção e/ou reforma/melhoria das casas.

Neste contexto é salutar expor que este é um problema sem distinção de classe social, que atinge quase todos os bairros e/ou loteamentos em Redenção/PA, com exceção de alguns novos planejados e executados por grandes empresas, tais como a Buriti. Mas, como todas as mazelas sociais, atinge com mais afinco as pessoas de menor poder aquisitivo residentes em loteamentos não planejados, de difícil acesso e periféricos.

O passo a passo hoje para a regularização de um lote/imóvel segue o mesmo rito estabelecido ainda em 1983 pela LCM de nº 11:

I - Primeiro o interessado comparece à Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo e preenche um requerimento onde pleiteia a alienação de determinado imóvel;

II – Em seguida um servidor público municipal do órgão realiza uma vistoria no terreno objeto do pleito de regularização na tentativa de identificar quadra e lote;

III – Retornando ao órgão, o servidor realiza uma consulta nos livros do tipo ata, onde ficam inscritos a relação de títulos emitidos, caso haja a indicação de emissão anterior de título definitivo, o processo é encerrado, caso ainda não conste no livro a emissão de nenhum título, dá-se início aos demais procedimentos, que sofrem algumas variações segundo cada gestão municipal;

IV – Concluído os procedimentos, realiza-se a emissão do título, inscrevendo-o no respectivo livro do tipo ata;

V – Ato contínuo, para que o título adquira eficácia *erga omnes*, ou seja, se torne oponível contra todos, deve ser levado a registro no Cartório de Único Ofício, mediante o pagamento das custas.

Atualmente não existe um mapa da regularização fundiária urbana do município de Redenção/PA, bem como, não existe projeto em andamento dispondo acerca do assunto, nem na Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo, nem no IPPUR.

Para finalizar este relatório, mister se faz anotar os dados obtidos a partir do Judiciário Paraense em Redenção, subdividido em duas Varas Cíveis. O relatório gerencial sintético, compreendido no período de 01/01/2010 à 26/04/2017 apresentou 01 ação de usucapião na 1ª Vara Cível e Empresarial de Redenção, notadamente, protocolada após a edição da LCM nº 66/2013.

Apresentou ainda, 43 ações de usucapião da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção, sendo que, destas, apenas 21 ações foram protocoladas após a edição da LCM nº 66/2013.

Assim, do ponto de vista efetivo da justiça prática, podemos afirmar que a Lei Complementar Municipal nº 66/2013 não tem tido relevância social para os cidadãos redencenses no que diz respeito ao ingresso de ações de usucapião como forma de regularização fundiária urbana no município de Redenção/PA.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Herança de uma origem e ocupação desordenada e despreocupada com o equilíbrio do meio ambiente, a irregularidade fundiária no município de Redenção/PA é fato comum e pacífico. Ainda são poucos os que se preocupam com a regularização de seus imóveis

Embora tenha legislado acerca do assunto, o município de Redenção, tem avançado pouco, quando o tema em pauta é regularização fundiária. A Lei Complementar Municipal nº 66/2013 que criou o “Plano Municipal de Regularização Fundiária, Ocupação e Uso da Propriedade Urbana do Município de Redenção” tem tido pouca aplicabilidade prática.

Via de regra, os moradores urbanos redencenses são posseiros e/ou detentores, embora, por incompreensão dos institutos jurídicos, acreditem, majoritariamente, ser donos, por direito, do terreno e/ou imóvel que ocupam, em função de uma das características da posse que é a exteriorização da propriedade, posto que, imitado na posse o agente age como se dono/proprietário fosse, ainda que não esteja amparado pela lei.

A usucapião, forma de aquisição originária da propriedade pelo decurso de tempo, apesar de ser um instituto legítimo de regularização fundiária urbana à disposição dos cidadãos, tem sido subutilizada pelos moradores redencenses, mesmo diante da inércia da Prefeitura Municipal em catalogar e regularizar os seus imóveis urbanos.

Assim, considerando a importância da regularização fundiária urbana, ou seja, a segurança jurídica trazida pela aquisição do domínio de um imóvel, tanto para o particular quanto para a prefeitura, e diante da inexistência de um mapa da (ir)regularização fundiária urbana no município de Redenção/PA, bem como, a inexistência, atualmente, de um projeto que trate do tema em debate, sugerimos ao poder público municipal a elaboração e implementação de políticas públicas, embasadas pela LCM nº 66/2013, visando a regularização fundiária urbana.

6 REFERÊNCIAS

ANGHER, A. J. (Organização). **Vade mecum compacto de direito Rideel**: obra coletiva de autoria da Editora Rideel. 13 ed. São Paulo: Rideel, 2017. (Série Vade Mecum).

BARBOSA, A. **Teoria geral das provas e provas em espécies no direito processual civil**: ônus da prova e cognição no processo civil. Disponível em: <<http://saladeaula.fael.edu.br/disciplinas/>>. Acesso em: 25 agosto, 2019.

BARBOSA, A. M. P. **Arbitragem e conciliação**: respostas à crise paradigmática da jurisdição. Disponível em: <<http://saladeaula.fael.edu.br/disciplinas/>>. Acesso em: 26 agosto, 2019.

BARBOZA, Marcelo Carmelengo. **Aspectos Jurídicos das Áreas de Preservação Permanente da Legislação Municipal de Redenção/PA Comparados com a Legislação Federal Ambiental**. Dissertação de Mestrado – Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Exatas e Naturais, Programa de Pós-Graduação em Ciências e Meio Ambiente, Belém, 2015. Disponível em <http://www.ppgcma.propesp.ufpa.br/ARQUIVOS/dissertacoes2015/CARMELENGO,%20M%20-%20Monografia%20Mestrado%20definitiva.pdf>. Acesso em 30 de agosto. 2019 às 16h40min.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BERBERI, M. A. L. **Hermenêutica e argumentação jurídica**. Disponível em: <<http://saladeaulafael.edu.br/disciplinas/>>. Acesso em: 02 de setembro, 2019.

BUSACEPS, Consulta on-line de CEP Brasil. **Estados**: Pará/Redenção. Disponível em <http://busaceps.com.br/cidade/para/redencao/pagina/624>. Acessado em 04 de setembro, 2019 às 16h11min.

CAMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO. **Leis Municipais**. Disponível em: http://www.cmr.pa.gov.br/site2016/legislacao/leismunicipais/?lei_ano=2013&lei_n=66&titulo=&categoria=leis-municipais. Acesso em: 06 de setembro, 2019 às 18h24min.

CASTALDI, J. G. **Metodologia da pesquisa jurídica**. Disponível em: <http://saladeaula.fael.edu.br/disciplinas/>. Acesso em: 08 de setembro, 2019.

CHINELLATO, Thiago. **Constituição Federal de 1988**: comentário ao artigo 1º da Constituição Federal. Disponível em <https://thiagochinellato.jusbrasil.com.br/artigos/121942695/comentarios-ao-artigo-1-da-constituicao-federal>. Acesso em 08 de setembro, 2019.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**: direito das coisas, direito autoral. 5ª ed. vol. 5. São Paulo: Atlas, 2013.

COSTA, A. C. A. **Teoria geral do processo**. Disponível em: <http://saladeaula.fael.edu.br/disciplinas/>. Acesso em: 10 de setembro, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: direito das coisas. 25ª ed. vol. 4. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, M. V. R. **Novo curso de direito processual civil, volume 1**: teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte). 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, M. V. R. **Novo curso de direito processual civil, volume 3**: execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

HARTMANN, N.C.B. **Direito constitucional aplicado**. Disponível em: <http://saladeaula.fael.edu.br/disciplinas/>. Acesso em: 20 de setembro. 2019.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pará**: Redenção/histórico, 2015. Disponível em: <http://cidades.ibge.gov.br/painel/hisotico.php?lang=&codmun=150613&searc>

ch=para|redencao|infograficos:-historico. Acesso em: 22 de setembro, 2019 às 16h03min.

FENORDI, Edu. **O direito de Propriedade sob o Prisma da Constituição Federal de 1988.** Disponível em http://www.fenord.edu.br/revistaaguia/revista2012/textos/artigo_05.pdf Acesso em 23 de setembro, 2019 às 11h56min.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil:** parte geral. 17^a ed. rev. e atual. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2015.

GOMES, Daniela Vasconcelos. **A Noção de Propriedade no Direito Civil Contemporâneo.** Revista Jus Navegandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 2014, 11 abr. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8233>. Acesso em 23 de setembro, 2019 às 18h02min.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro:** direito das coisas. 12^a ed. vol. 5. São Paulo: Saraiva, 2017.

LIMA, Milton Pereira. **De Boca da Mata à Redenção:** uma outra história (1959 a 1999). 2^a ed. Goiânia: Kelps, 2013.

LIMA, Milton Pereira. **Redenção:** “a cidade polo do Sul do Pará”. Goiânia: Kelps, 2015. LISBOA, Roberto Senise. **Manual Elementar de Direito Civil:** direitos reais e direitos intelectuais. 2^a ed. rev. e atual. em conformidade com o novo código civil. vol. 4. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

LOBO, Paulo. **Direito Civil:** coisas. 2^a ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LUCCI, Elian Alabi; BRANCO, Anselmo Lázaro. **Geografia:** homem & espaço – a organização do espaço brasileiro. 6^a série. 17^a ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

MARQUES, R. P. **Projetos de lei e atualidades de direito processual civil, no Brasil**. Disponível em: <<http://saladeaula.fael.edu.br/disciplinas/>>. Acesso em: 27 setembro, 2019.

OLIVEIRA, V. T. **Ética e deontologia jurídica**. Disponível em: <<http://saladeaula.fael.edu.br/disciplinas/>>. Acesso em: 27 de setembro, 2019.

PEREIRA, P. P, **Conexão do processo civil com outros direitos**. Disponível em: <<http://saladeaula.fael.edu.br/disciplinas/>>. Acesso em: 27 de setembro, 2019.

SANTIAGO, R. L. **Recursos e execução no processo civil**. Disponível em: <<http://saladeaula.fael.edu.br/disciplinas/>>. Acesso em: 27 de setembro, 2019.

SCHOEMBAKLA, C. E. D. **Direitos individuais, coletivos e difusos**. Disponível em: <<http://saladeaula.fael.edu.br/disciplinas/>>. Acesso em: 28 de setembro, 2019.

SCHOEMBAKLA C. E. D. **Tutelas jurisdicionais especiais**. Disponível em:<<http://saladeaula.fael.edu.br/disciplinas/>>. Acesso em: 28 de setembro, 2019.

SOBRINHO JÚNIOR, José Vargas. **Regularização Fundiária Urbana no Município de Redenção/PA**: um estudo de caso da Lei Complementar Municipal 66/2013. Dissertação de Mestrado – Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Exatas e Naturais, Programa de Pós-Graduação em Ciências e Meio Ambiente, Belém, 2015. Disponível em <http://www.ppgcma.propesp.ufpa.br/ARQUIVOS/dissertacoes/2015/VARGAS,%20J.%20%20Monografia%20Mestrado%20definitiva.pdf>. Acesso em 28 de setembro, 2019 às 12h30min.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: direitos reais. 4ª ed. vol. 5. São Paulo: Atlas, 2004. (Coleção direito civil).

WIKIPEDIA, A Enciclopédia Livre. **Redenção**: Pará. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Reden%C3%A7%C3%A3o_\(Par%C3%A1\)#Geografia](https://pt.wikipedia.org/wiki/Reden%C3%A7%C3%A3o_(Par%C3%A1)#Geografia). Acesso em 28 de setembro, 2019 às 17h10min.

APÊNDICE

APÊNDICE - A

QUESTIONÁRIO

LEVANTAMENTO DE DADOS NA PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO E NO CARTÓRIO DE ÚNICO OFÍCIO (OFÍCIO DE REGISTROS PÚBLICOS E TABELIONATO DE NOTAS) EM REDENÇÃO/PA.

- 1 – Qual a extensão territorial urbana de Redenção/PA?
- 2 – Qual a quantidade de lotes e imóveis regulares?
- 3 – Qual a quantidade de lotes e imóveis irregulares?
- 4 – Quais os bairros com maior incidência de lotes regulares?
- 5 – Quais os bairros com maior incidência de lotes irregulares?
- 6 – Quais as quantidades de lotes regularizados a partir de 2013 com a implantação da LCM nº 66/2013?
- 7 – Qual o passo a passo para a regularização de um lote?
- 8 – Qual o passo a passo para a regularização de um imóvel?
- 9 – Existe um mapa da regularização fundiária urbana do município de Redenção/PA?
- 10 – Existe em andamento, hoje no município, algum projeto que trate da regularização fundiária? Se existir, qual?

ANEXOS

ANEXO - B

Relatório Gerencial Sintético fornecido pela 1ª Vara Cível e Empresarial de
Redenção no período compreendido entre 01/01/2010 à 26/04/2017.

[illegible]

ANEXO C

Relatório Gerencial Sintético fornecido pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção no período compreendido entre 01/01/2010 à 26/04/2017.

**Poder Judiciário**
Tribunal de Justiça do Estado de Pará
Secretaria de Informática
Libras - Sistema de Gestão de Processos Judiciais
Relatório Gerencial Súdico

Período: 01/10/2019 a 30/04/2021

Ver: 2ª VAR CIVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO	
Mandado de Segurança	1
Carta	12
Outras medidas provisionais	1
Outros procedimentos de jurisdição voluntária	1
Petição	1
Procedimento Comum	58
Procedimento de Conciliação	1
Procedimento ordinário	1
Procedimento Sumário	25
Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa	1
Processo de Execução	1
Recuperação Judicial	1
Regulamentação de Vítimas	20
Regulamentação de Registro Civil	3
Reintegração / Manutenção de Posse	19
Releitação do Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Total por 42	
Total Geral: 3407	

**Poder Judiciário**
Tribunal de Justiça do Estado de Pará
Secretaria de Informática
Libras - Sistema de Gestão de Processos Judiciais
Relatório Gerencial Súdico

Período: 01/10/2019 a 30/04/2021

Ver: 2ª VAR CIVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO	
Mandado	31
Notificação	1
Carta	1
Outras medidas provisionais	1
Outros procedimentos de jurisdição voluntária	1
Carta Provisória	1
Carta Provisória	1
Procedimento Comum	58
Procedimento de Conciliação	1
Procedimento ordinário	13
Procedimento Sumário	128
Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa	2
Processo de Execução	1
Recuperação Judicial	1
Regulamentação de Vítimas	1
Regulamentação de Registro Civil	1
Reintegração / Manutenção de Posse	1
Releitação do Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de Relatamento de Registro C	1
Suprimento de	